



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Desa. Maria das Graças Morais Guedes

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0001826-50.1994.815.0011

Origem : 6ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande
Relatora : Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes
Apelante : Arlindo Serafim dos Anjos
Advogado : Antônio Magno da Silva
1º Apelado : Treze Futebol Clube
Advogado : Rafael Vieira de Azevedo
2º Apelado : Maria do Socorro Ramos Cantalice
Advogado : Amaro Gonzaga Pinto Filho

APELAÇÃO. PRELIMINAR ARGUIDA EM SEDE DE CONTRARRAZÕES. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE. RAZÕES RECURSAIS INTELIGÍVEIS E COM OBJETO CLARO. REJEIÇÃO DA QUESTÃO PRÉVIA. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. QUITAÇÃO DA DÍVIDA. EXTINÇÃO DO FEITO. NOME DO APELANTE APOSTO NO LUGAR DA EXEQUENTE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS EM FACE DA SENTENÇA. REJEIÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. ERRO MATERIAL SANADO. RETIFICAÇÃO DOS DADOS. PROVIMENTO.

O erro material da sentença, não corrigido mediante a oposição de embargos declaratórios, pode ser sanado pelo Tribunal *ad quem*, quando da interposição do apelo.

Vistos, etc.

Trata-se de **Apelação Cível** contra decisão prolatada pelo Juízo do 6ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande que – nos autos da Execução de Título Judicial intentada na Ação Indenizatória ajuizada por **Arlindo Serafim dos Anjos** em face do **Treze Futebol Clube** – rejeitou os embargos declaratórios opostos pelo autor contra a sentença de mérito.

Em suas razões, fls. 883/885, o apelante narra que “o processo teve como nascedouro Ação de Indenização promovida pelo apelante ARLINDO SERAFIM DOS ANJOS no polo ativo da demanda e o primeiro apelado TREZE FUTEBOL CLUBE no polo passivo”.

Expõe que, na sentença de mérito, o clube esportivo foi condenado a pagar honorários de sucumbência no percentual de 15% (quinze por cento).

Tendo o então advogado do autor/apelante, Dr. Francisco das Chagas Cantalice, falecido no curso da Ação Indenizatória, a Sra. Maria do Socorro Ramos Cantalice, cônjuge supérstite do extinto causídico, ajuizou Ação de Execução visando receber os créditos decorrentes da condenação em honorários advocatícios.

Sobreveio a sentença da Ação Executiva, extinguindo o feito, porquanto efetivada a satisfação do crédito.

O ora apelante opôs embargos declaratórios, apontando erro material no *decisum*, visto que seu nome foi apostado como exequente, quando, na verdade, figurou no polo ativo da execução a Sra. Maria do Socorro Ramos Cantalice, esposa do falecido advogado.

No entanto, teve os aclaratórios rejeitados, fls. 881, nos seguintes termos:

Consta nos autos comprovação da contadoria de que o débito reclamado foi devidamente quitado, não havendo falar em prosseguimento de execução.

Deseja a parte embargante questionar de novo as matérias de mérito o que somente em segundo grau de jurisdição é possível.

Inexiste qualquer erro, contradição ou omissão que autorize qualquer mudança no inteiro teor da sentença prolatada.

Assim, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, mantendo a sentença à íntegra. Restauro o prazo recursal. (negritei)

É dessa decisão que se insurge o apelante, requerendo o restabelecimento dos corretos nomes das partes no processo originário, com as devidas alterações no Sistema “SISCOM”.

Contrarrazões às fls. 930/936, suscitando preliminar de ausência de dialeticidade.

Cota Ministerial sem manifestação meritória, fls. 942/943.

É o relatório.

DECIDO .

Da preliminar de ausência de dialeticidade arguida em sede de contrarrazões recursais.

O primeiro recorrido (Treze Futebol Clube) alega, em sede de contrarrazões, que “o recurso de apelação não atacou os fundamentos da sentença recorrida”.

Ora, o fato de o apelante não se insurgir contra a extinção da Execução não enseja a ausência de dialeticidade do recurso. Aliás, decorre de premissa lógica, porquanto no feito executivo figuraram como partes a Sra. Maria do Socorro Ramos Cantalice e o Treze Futebol Clube, incorrendo em erro material a sentença ao consignar o nome do Sr. Arlindo Serafim dos Anjos, ora recorrente, como exequente.

O recurso é plenamente inteligível, traçando argumentação clara e coesa, com o único objetivo de sanar erros materiais ignorados em primeira instância.

Com essas considerações, **rejeito a preliminar suscitada.**

Do Mérito

O recorrente busca tão somente a correção dos erros materiais da sentença, não supridos mediante os embargos declaratórios opostos perante o Juízo *a quo*.

A sentença incorreu em equívoco ao mencionar o nome do apelante (Arlindo Serafim dos Anjos) no lugar da parte exequente (Maria do Socorro Ramos Cantalice). Ademais, na capa dos autos, o seu sobrenome está escrito de forma errônea, constando “dos Santos”, quando o correto é “dos Anjos”.

Visando sanar os erros apontados, o ora apelante opôs embargos em face do *decisum* primevo. No entanto, teve os aclaratórios rejeitados. Assim, recorreu a este Sodalício, buscando a retificação dos defeitos apontados.

Pois bem.

A correção de erro material é plenamente possível em sede de apelo, seja por manifestação das parte ou mesmo de ofício.

De toda sorte, nosso ordenamento jurídico nos dá a possibilidade de correção do erro material, consubstanciado no art. 463, I, do CPC, que dispõe:

“Art. 463 - Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:

I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo;

II - por meio de embargos de declaração”

Nesse sentido, destaco precedentes:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA. ERRO MATERIAL NA SENTENÇA. CORREÇÃO. Nos termos do artigo 914 do CPC, temos que a pretensão de prestação de contas supõe prévio vínculo jurídico (legal ou contratual), por meio do qual um sujeito detém a gestão patrimonial de outrem, consistindo instrumento processual à disposição de quem tem os recursos administrados, ou de quem os gerencia. Nessa ordem de ideias, constata-se que aquele que contrai financiamento para aquisição de aparelho móvel telefônico ou similar/análogo não possui direito a qualquer prestação de contas em face do credor, uma vez que, neste caso, a instituição financeira não administra seus recursos, mas tão somente recebe os pagamentos das parcelas do crédito concedido. Precedentes do STJ. **Havendo erro material na sentença de primeiro grau, possível é a sua correção em sede de apelação.** (TJMG; APCV 1.0707.13.012222-9/001; Rel. Des. Otávio Portes; Julg. 05/08/2015; DJEMG 14/08/2015) (destaquei)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. REALIZAÇÃO DE CIRURGIA. HONORÁRIOS. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL DA SENTENÇA. MAJORAÇÃO. 1. Por mero erro material, a sentença impugnada deferiu que os honorários fossem pagos ao fadep, sendo que a defensoria pública não atuou no feito. Assim, há de se corrigir o erro material da sentença, determinando que o valor a título de honorários sejam pagos aos causídicos da parte autora que a representaram desde o início do feito até este momento. 2. Com base nos ditames dos parágrafos 3º e 4º do art. 20 do CPC e nos precedentes desta câmara, cabível a majoração dos honorários advocatícios fixados na origem. Apelo provido nos termos do art. 557, §1º-a, do CPC. (TJRS; AC 0303984-84.2015.8.21.7000; Porto Alegre; Segunda Câmara Cível; Rel. Des. Ricardo Torres Hermann; Julg. 03/09/2015; DJERS 15/09/2015) (destaquei)

Face ao exposto, dou provimento ao apelo tão somente para sanar os erros materiais apontados, determinando o restabelecimento dos nomes corretos das partes no processo originário.

Nesta instância, faça-se constar o correto nome do apelante

na capa dos autos, com as respectivas alterações no Sistema de Informações deste Tribunal. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa, em 18 de novembro de 2015.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes
RELATORA